

final e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

- Declaração de vitaliciamento do interessado e informação da data de ingresso na carreira, a fim de comprovar seu tempo de serviço no Ministério Público de, no mínimo 5 (cinco) anos;
- declaração de que os serviços estão em dia;
- termo de compromisso no qual deverá constar:

1. que o interessado continuará no exercício funcional de seu cargo no Ministério Público pelo dobro do prazo do afastamento, sob pena de ressarcimento, do valor total do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado;

2. que o interessado se obriga a ressarcir à Instituição Ministerial dos valores recebidos a título de remuneração, durante o período do afastamento, na hipótese de não conclusão do curso (seja por desistência ou reprovação), incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado e reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público;

3. que o interessado, no período correspondente ao afastamento, manterá dedicação exclusiva à atividade que motivou o afastamento e não poderá exercer o magistério, excetuando-se aulas e palestras não remuneradas de interesse acadêmico da instituição a qual está cursando ou do próprio Ministério Público;

4. que o interessado estará à disposição da Administração Superior, sem prejuízo das suas funções de órgão de execução, por igual período ao do seu afastamento, depois de obtido o título, para ministrar palestras, seminários e/ou cursos sobre o tema do estudo junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Centro de Apoio Operacional do MPPA, sem ônus para a Instituição.

- comprovante de reconhecimento oficial do curso pelo Ministério da Educação – MEC, e no caso de cursos no exterior, que seja recomendado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)/MEC.
- compromisso de informar o período de recesso da Instituição de ensino ou dos períodos não letivos, para fins de gozo de férias.

- 1º Os documentos estrangeiros deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo nacional.
- 2º O ressarcimento referido no inciso V, "a", não será exigido quando a não permanência no exercício funcional do cargo, pelo dobro do prazo do afastamento, se der por força de acesso constitucional ao Poder Judiciário ou em razão de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

- 3º. O pedido de afastamento deve ser preenchido conforme formulário constante do Anexo I desta resolução.

Art. 6º. O Presidente do Conselho Superior determinará a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, contendo nos autos as seguintes informações, por ser requisito para admissibilidade do pedido, conforme art. 11, inciso II, alínea "a" e art. 3º desta resolução:

- Se o membro deixou de concluir curso anterior por abandono injustificado ou por não obter a nota mínima, no último quadriênio;
- O número de membros que se encontram afastados, que fazem parte da mesma entrância ou instância do membro solicitante.

Art. 7º. Da ausência de algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o pedido será liminarmente indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º Ausente algum dos documentos exigidos pelos incisos do art. 5º, desta resolução, o Conselho Superior do Ministério Público baixará os autos em diligência para que o interessado, observado o prazo de 3 (três) dias, instrua o pedido corretamente, sob pena de arquivamento.

Parágrafo único. A data do cumprimento da diligência será considerada como efetivo protocolo, para fins de julgamento previsto no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 9º. Conhecido o pedido, serão colhidas, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias, as seguintes informações:

I – da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a respeito da vida funcional do interessado e da existência de vedações, inclusive eventuais penalizações nos últimos doze meses, contendo data de ingresso e de vitaliciamento;

II - da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional, sobre a operacionalidade do afastamento, sua consequente substituição, o número total de cargos e o número de cargos providos, referentes à entrância que o interessado faz parte.

III – do CEAF, para que faça a juntada das seguintes informações:

1. Existência ou não de curso similar no Estado, indicando a correlação das disciplinas e conteúdos programáticos mencionada no inciso II do art. 5º desta Resolução;

2. Eventual existência de outros membros com a formação proposta;

3. Coleta de dados sobre eventuais conceitos, reconhecimentos ou recomendações oficiais relacionadas aos cursos indicados pelo interessado.

IV – do Departamento de Recursos Humanos, sobre informações referentes ao art. 11, inciso II, alínea "b" e inciso III, desta resolução.

Art. 10. Para a concessão da autorização de afastamento, o Conselho adotará como critério de verificação a conveniência, oportunidade e interesse da Instituição, observadas as seguintes condições:

- a conveniência administrativa será definida em função do prejuízo imediato que o afastamento poderá provocar no andamento dos serviços;
- O interesse da instituição será definido pela correlação das disciplinas e conteúdos programáticos com a área de atuação ministerial do interessado;
- a necessidade de formação profissional na área curricular do curso;
- não haver ruptura ou deficiência na prestação dos serviços ministeriais;
- estar ocupado, no mínimo 70% (setenta por cento) do total de cargos de cada entrância, incluídos os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 11. É vedada a concessão de autorização que implique afastamento superior a trinta dias ao membro que:

I – tiver menos de 5 (cinco) anos de carreira no Ministério Público;

II – no último quadriênio:

a) não tiver concluído curso anterior por abandono injustificado ou por não obter a nota mínima;

b) tiver se afastado de suas funções para tratar de interesses particulares;

III – no último biênio tiver se afastado para exercer cargo ou função de direção de associação representativa de classe;

IV – pretender frequentar curso em outra Unidade da Federação ou no exterior quando houver similar no Estado, conforme avaliação do Conselho Superior;

V- estiver respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD);

VI- estiver respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;

VII- tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de afastamento.

Art. 12. Ao Relator cabe requisitar outras informações ou diligências que entender necessárias.

Art. 13. Instruído os autos de afastamento, o Relator emitirá seu voto e solicitará pauta para julgamento, observando a preferência da matéria sobre os demais procedimentos.

Art. 14. Iniciado o afastamento, o autorizado deverá encaminhar ao Conselho Superior, para anexação aos autos, dando-se ciência ao Relator:

- Em até 30 (trinta) dias, a comprovação de sua matrícula;

- No primeiro semestre de afastamento, a comprovação do seu pedido de férias no Ministério Público, em concomitância com o recesso da Instituição de Ensino ou com o período não letivo;

- Semestralmente, a comprovação de frequência e relatório dos trabalhos de que porventura tenha participado ou documento equivalente, acompanhado de comprovante de aproveitamento acadêmico, fornecido pela instituição responsável pelo curso;

- O ato correspondente à realização da defesa da dissertação ou tese.

- 1º Em caso de descumprimento injustificado dos incisos I ou II, o relator representará ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela suspensão do afastamento;

- 2º Em caso de descumprimento injustificado do inciso III, o relator representará ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela revogação do afastamento, com comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público para apuração de eventual infração disciplinar e à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de ressarcimento dos subsídios recebidos durante o período em que o membro ficou afastado.

Art. 15. O afastamento pode ser suspenso ou revogado pelo voto de dois terços dos membros integrantes do Conselho Superior, nos casos previstos no artigo anterior, bem como em casos de insuficiente aproveitamento do curso ou se vier a responder a processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 16. Findo o afastamento, o membro do Ministério Público deverá:

- reassumir o seu cargo de origem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de desconto em folha do período que exceder o referido prazo, salvo fundamentada justificativa deliberada pelo Conselho Superior;

- apresentar relatório final, monografia, dissertação ou teses, com indicação da menção obtida, a contar da data do encerramento do afastamento, nos seguintes prazos:

1. 90 (noventa) dias, para especialização;

2. 12 (doze) meses, para o Mestrado;

3. 24 (vinte e quatro) meses, para Doutorado.

- apresentar revalidação e reconhecimento de instituição nacional do diploma de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, respectivamente, expedido pelo estabelecimento estrangeiro de ensino superior que cursou, no prazo de doze 12 (meses), a contar da data de expedição do título.

- 1º Para os membros do Ministério Público que estejam na pendência de apresentação de seus trabalhos, os prazos previstos nos incisos II e III, serão contados a partir da publicação desta resolução.

- 2º Superados os prazos de que tratam os incisos II e III, em não havendo apresentação dos documentos correspondentes, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público abrirá, nos próprios autos de afastamento, o prazo de 15 (quinze) dias ao membro para que, querendo, apresente justificativas.

- 3º Após o prazo de 15 (quinze) dias, apresentadas ou não as razões, o órgão Colegiado deliberará sobre a falta cometida da seguinte forma:

- Se a falta for relevada após deliberação no órgão Colegiado, será oportunizado prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação definitiva. Feita a apresentação, os autos serão encaminhados ao Relator que poderá propor o arquivamento;

- Se na hipótese de que a falta seja negativamente valorada após deliberação no órgão Colegiado e, ainda, se na hipótese do inciso anterior não houver apresentação dentro do prazo estabelecido, extrair-se-á cópia do feito que será remetida à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que adote as providências cabíveis, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de ressarcimento.

Art. 17. Ao membro do Ministério Público do Estado do Pará beneficiado com o afastamento previsto nesta resolução não será concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídio em virtude do afastamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput as hipóteses previstas no art. 5º, §2º desta resolução.

Art. 18. As disposições desta resolução aplicam-se aos pedidos de afastamentos já protocolados, em trâmite, e os que ainda não foram apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 19. Os prazos desta resolução serão contados em dias corridos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.